

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/05/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD		UF: DF
ASSUNTO: Autorização para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão da Competitividade no Agronegócio, a ser ministrado na cidade de Brasília, no Distrito Federal		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N°: 23000.007144/2000-09		
PARECER N°: CNE/CES 376/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/11/2002

I – RELATÓRIO

O Presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD formulou ao Ministério da Educação pedido de credenciamento para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*.

Com a Informação SESu/CGLNES 013/2001 o processo foi submetido ao Conselho Nacional de Educação, com a constatação de diversas inconsistências no projeto, o que suscitou a Diligência CNE/CES 92/2001, atendida pela entidade interessada com os seguintes esclarecimentos, conforme consta da Informação SESu/CGLNES 77/2002:

1) o Presidente da Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração – FEPAD e o Diretor de pós-graduação do Fundo de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão Educacional da Saúde S/C Ltda. – FAPESA, em 15/7/2002, decidiram integrar-se para a execução do referido projeto, considerando, sobretudo, que a FAPESA possui instalações físicas próprias, corpo docente contratado e biblioteca adequada, atendendo ainda aos demais requisitos necessários à oferta de cursos de pós-graduação;

2) declara que os certificados dos cursos de pós-graduação serão expedidos pela FAPESA, desde que devidamente credenciada, e que assumiu o compromisso de substituir, no projeto, os servidores docentes integrantes do quadro da UnB ou contar apenas com professores que não tivessem qualquer impedimento funcional, em face do que constara da INFORMAÇÃO 013/2001, nos seguintes termos:

*“A documentação não esclarece se os professores do referido curso foram designado pela UnB na condição de conveniente ou se se envolveram no projeto **sponte propria**. No primeiro caso há vedação legal à atuação dos docentes (art. 4º, § 3º, cit.) e, no segundo, é necessário verificar se há compatibilidade de horários”.*

3) com as providências adotadas na diligência, ficariam superados eventuais óbices decorrentes do art. 4º, § 3º, da Lei 8.958/94, que veda a participação de pessoal do quadro permanente de instituição federal de ensino superior, no caso a UnB, na prestação de serviços

à própria instituição de ensino por intermédio da Fundação, mas remanesce a dúvida quanto à legitimidade da Fundação FEPAD para ministrar o referido curso, com atuação na educação formal, mediante o credenciamento pretendido, posto que ministra CURSOS LIVRES, diversos do pretendido.

A Informação SESu/CGLNES 77/2002, de 25/9/2002, acentua que “não há no ordenamento dispositivo que vede ou restrinja a atuação de entidades privadas na oferta desta modalidade de cursos de educação superior”, aduzindo que, de acordo com o art. 6º da Resolução CNE/CES 1/2001, esses cursos de pós-graduação ministrados por entidades não credenciadas como instituições de ensino formal são considerados “cursos livres”, com a ausência de normas de procedimento para a sua oferta, tendo concluído nos seguintes termos:

“Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca do credenciamento do Fundo de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão Educacional da Saúde S/C Ltda. – FAPESA para oferta do curso de pós-graduação lato sensu ‘Gestão da Competitividade no Agronegócio’ que deverá ser ministrado em Brasília, Distrito Federal”.

No entanto, da análise das Informações 013/2001 e 77/2002, ambas da SESu/CGLNES, fica indubitado que o curso de pós-graduação *lato sensu* pretendido não estará mais sob a responsabilidade da Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração – FEPAD, originariamente solicitante. Neste caso, não estando o curso a cargo da UnB, que prescinde de autorização, e se outra instituição pretende oferecê-lo, em Brasília, com instalações, infra-estrutura e quadro docente próprio, importa que a FAPESA se habilite regularmente perante o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, apresentando projeto próprio.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração – FEPAD, para a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* proposto.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente